ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete do Vereador**EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**
(INVESTIGADOR EDINHO)

ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/CMRM/2026

Ementa:**Institui o direito à vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Rolim De Moura e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI

Art. 1º-Fica assegurado, no âmbito do Município de Rolim de Moura, o direito à vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comparecimento às unidades públicas de saúde, em razão de suas condições sensoriais, comportamentais ou clínicas.

Parágrafo único. A vacinação domiciliar tem como finalidade garantir acessibilidade, dignidade, proteção à saúde e efetividade da imunização da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º-Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela diagnosticada mediante **laudo médico ou psicológico**, emitido por profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º-A vacinação domiciliar será destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista que apresentem, entre outras condições:

I – hipersensibilidade sensorial que inviabilize o atendimento em ambiente coletivo;

II – crises comportamentais ou emocionais agravadas em unidades de saúde;

III – dificuldades severas de locomoção;

IV – risco de agravamento do quadro clínico decorrente da exposição a ambientes externos.

Art. 4º-A vacinação domiciliar abrangerá **todas as vacinas previstas no calendário oficial de imunização**, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações – PNI e as normas sanitárias vigentes.

Art. 5º- O atendimento será realizado por **equipes da rede pública municipal de saúde**, devidamente capacitadas para o atendimento humanizado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá promover **capacitação específica** dos profissionais de saúde, com foco nas particularidades sensoriais e comportamentais das pessoas com TEA.

Art. 6º- O acesso à vacinação domiciliar dar-se-á mediante **requerimento do responsável legal**, acompanhado de:

I – documento de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – laudo comprobatório do diagnóstico;

III – comprovante de residência no Município.

§ 1º É vedada a exigência de documentos além dos previstos neste artigo.

§ 2º O procedimento administrativo deverá ser **simples, célere e desburocratizado**.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias**, suplementadas, se necessário.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até **90 (noventa) dias**, contados da data de sua publicação.

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 29 de janeiro de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE:69805920259

Assinado digitalmente por EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE:69805920259
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE:69805920259
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.29 11:43:31-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Vereador

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete do Vereador Ederson Andrade de Albuquerque (INVESTIGADOR EDINHO)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o **direito fundamental à saúde** das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, assegurando-lhes o acesso à vacinação de forma **adequada, humanizada e acessível**.

É amplamente reconhecido que muitas pessoas com TEA enfrentam dificuldades significativas para freqüentar unidades de saúde, em razão de hipersensibilidade sensorial, alterações comportamentais, crises emocionais e resistência a ambientes com estímulos excessivos, como ruídos, aglomerações e mudanças bruscas de rotina.

Nesse contexto, a vacinação domiciliar apresenta-se como medida essencial para assegurar a **efetividade da política pública de imunização**, evitando atrasos vacinais e promovendo a inclusão social, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da proteção integral.

O Projeto respeita a competência municipal na organização dos serviços de saúde, sem criar obrigações incompatíveis com o Sistema Único de Saúde, limitando-se a garantir **acesso diferenciado a serviço já existente**, com foco na população com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE:69805920259

Assinado digitalmente por EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE:69805920259
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE:69805920259
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.29 11:44:05-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Vereador – CMRM